



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.903968/2016-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.408 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARTECOLA QUIMICA S. A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE CSLL COM TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA POR CONTROLADA, COLIGADA, FILIAL OU SUCURSAL.

Sem a demonstração do valor dos lucros e dos rendimentos recebidos de cada país, não é possível verificar a regularidade da compensação e, conseqüentemente, a existência do saldo negativo pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, exceto na parte em que discute a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Novaes Ferreira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de reconhecer direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012.

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, diante da impossibilidade de confirmação de parte dos valores informados a título de IR no exterior. Veja-se.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36884.74861.230914.1.7.03-2008	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	11065-903.968/2016-27

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	379.760,11	11.527,58	140.573,23	93.560,92	0,00	49.114,63	674.536,47
CONFIRMADAS	82.465,58	11.527,58	140.573,23	93.560,92	0,00	49.114,63	377.241,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 166.313,40 Valor na DIPJ: R\$ 166.313,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 674.536,48

CSLL devida: R\$ 508.223,08

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36884.74861.230914.1.7.03-2008 11812.70664.110914.1.3.03-0951 02979.31408.110914.1.3.03-9106

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.289,86	38.457,96	41.770,33

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O relatório abaixo, descreve bem as razões expostas pela ora Recorrente em sede de manifestação de inconformidade.

A requerente se insurgiu contra o despacho decisório. Afirmou ter direito ao imposto pago no exterior, nos moldes do art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR. O crédito seria formado por imposto incidente sobre lucros e sobre receitas de prestação de serviços, conforme detalhado nos quadros abaixo.

País	IMPOSTO SOBRE LUCROS NO EXTERIOR					Valores utilizados no Brasil (R\$)	Valor crédito IRPJ	Valor crédito CSLL
	Imposto Pago no exterior Moeda Local	Taxa Conversão	Impostos pagos no exterior Moeda: Real (R\$)	% Participação	Imposto pago no exterior devido no Brasil (R\$)			
Argentina	423.693,26	0,4156	176.086,92	75,22%	132.451,52			
Peru	480.822,00	0,8005	384.898,01	20,36%	78.359,08	68.832,24	68.832,24	
México	5.888.357,00	0,1568	923.294,38	43,62%	402.765,01	402.765,01	386.229,12	
Colômbia	380.432.000,00	0,0012	441.301,12	66,71%	294.391,98	294.391,98	294.391,98	
<b>Total</b>			<b>1.925.580,43</b>		<b>907.967,59</b>	<b>765.989,23</b>	<b>386.229,12</b>	<b>379.760,11</b>

Imposto retido na fonte sobre receitas de prestação de serviços:

País	Nº Fatura	IR RETIDO NO EXTERIOR			
		Valor Fatura Moeda Local	Valor IR Retido Moeda Local	Taxa de Conversão	Valor IR Retido Moeda: Real (R\$)
México	01/2012	625.000,00	93.750,00	2,0319	190.490,63
Colômbia	10/2012	23.731,58	2.373,16	2,0340	4.827,00
Peru	10/2011	126.823,70	19.023,55	1,8430	35.060,40
Peru	07/2012	67.750,70	10.162,61	2,0600	20.934,98
Peru	13/2012	84.528,76	12.679,31	2,0250	25.675,60
Peru	18/2012	150.849,51	22.627,43	2,0615	46.646,45
<b>Total</b>					<b>323.635,06</b>

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento da manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada totalmente improcedente pela DRJ, com base em três fundamentos:

- (i) A Recorrente teria retificado a sua DIPJ após a transmissão da DCOMP, tendo informado a título de “imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital” (Linha 15 da Ficha 12A), o valor de R\$ 386.229,12, que seria inferior àquele reconhecido por despacho decisório, que analisou a utilização de imposto pago no exterior na composição do saldo negativo do IRPJ;
- (ii) Incompatibilidade entre as receitas de prestação de serviços e as supostas retenções.
  - a. a Recorrente não informou receitas de prestação de serviços da Colômbia e Peru
  - b. quanto ao México, apesar da afirmação quanto à retenção de imposto no valor de R\$ 190.490,63, a Recorrente declarou receita oriunda daquele País, no montante de R\$ 14.706,56.
- (iii) não ficou demonstrado o valor dos lucros e dos rendimentos recebidos de cada país, não sendo possível verificar a regularidade da compensação e, por conseguinte, a existência do saldo negativo pleiteado na Dcomp.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

- (i) a compensação dos lucros e dos rendimentos recebidos de cada país foi realizada de forma separada pela Recorrente e as compensações também o foram;
- (ii) embora a recorrente possa, por equívoco, não ter lançado os referidos rendimentos em sua DIPJ, caberia à Administração Tributária a retificação da DIPJ da Recorrente, dando suporte ao imposto pago no exterior; e
- (iii) a norma que limita a compensação de imposto pago no exterior ao valor do imposto incidente no Brasil é inconstitucional.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Quanto às matérias trazidas em sede de recurso, nota-se a irresignação da Recorrente com a norma prevista no art. 26, da Lei nº 9.249/1995, que assim dispõe:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Segundo a Recorrente, a referida norma ofenderia o princípio da igualdade tributária previsto no art. 150, II da Constituição Federal, uma vez que, sempre segundo a Recorrente:

Não é razoável, nem jurídico, de um lado, impor ao contribuinte a obrigação de computar integralmente os lucros auferidos no exterior na determinação do lucro real, e, de outro, limitar a compensação do imposto pago no exterior a tão somente a existência de parcelas positivas de resultado do contribuinte no Brasil. O tratamento jurídico para as duas situações deve ser o mesmo, não devendo haver qualquer limitação ao direito material do contribuinte de compensar o imposto de renda pago no exterior com a apuração do seu lucro real (e formação de saldo negativo de IRPJ e eventualmente de saldo negativo de CSLL), sob pena de aguda ofensa ao princípio da igualdade tributária, insculpido no inciso II, do art. 150, da Carta Magna.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o inconformismo da Recorrente não se justifica, porque essa situação por ela questionada é disciplinada pelos §§ 15 e 16 do art. 14 da IN 213/2002, que autorizam a dedução do imposto pago no exterior em períodos subsequentes.

Ademais disso, está claro que a pretensão da Recorrente de ver afastada a norma prevista no art. 26 da Lei 9.249/1995 não pode prosperar, porque este Conselho não tem competência para afastar a aplicação de Lei tributária, sob o fundamento de inconstitucionalidade. É o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, o recurso voluntário não deve ser conhecido na parte em que se questiona a constitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

Quanto aos demais argumentos, passa-se a analisar o recurso voluntário.

Em síntese, a Recorrente argumenta que as receitas oriundas do exterior foram devidamente individualizadas e que eventual erro no preenchimento da DIPJ não poderia ensejar a não homologação das declarações de compensação.

Em primeiro lugar, quanto à individualização das receitas oriundas do exterior, deve-se dizer que a Recorrente não apresentou em sede recursal, qualquer documento capaz de infirmar as conclusões expostas no v. acórdão *a quo*, no sentido de que:

A compensação de forma englobada, como fez a requerente, não se admite, pois dá ensejo à burla dos limites fixados na lei. Isso porque os lucros, os rendimentos e ganhos de capital oriundos de países diferentes se comunicariam, fazendo com que o excesso de imposto pago em um país fosse compensado pela falta de tributação em outro.

No caso dos autos, não ficou demonstrado o valor dos lucros e dos rendimentos recebidos de cada país, não sendo possível verificar a regularidade da compensação e, por conseguinte, a existência do saldo negativo pleiteado na Dcomp.

Isso bastaria para se negar provimento ao recurso voluntário, mas não é só.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido a constatação de que as informações presentes na DIPJ da Recorrente não confirmam as alegações quanto ao recebimento de receitas de prestação de serviços do México, Colômbia e Peru.

Nesse sentido, veja-se:

Disse ela ter recebido receitas de prestação de serviços do México, da Colômbia e do Peru, como se vê nº quadro acima reproduzido. Ocorre que na Ficha 52 da DIPJ, destinada a rendimentos recebidos do exterior ou de não residentes (fls. 586 a 589), não constam receitas de prestação de serviços oriundas nem da Colômbia, nem do Peru. Quanto ao México, a requerente afirmou ter havido uma de retenção de imposto de R\$ 190.490,63. Todavia, na DIPJ, consta como receita oriunda daquele país o montante de R\$ 14.706,52 (fl. 587). Não é difícil perceber a completa incompatibilidade entre a receita e o valor da suposta retenção.

Ao contrário do que alega a Recorrente,

Embora a recorrente possa, por equívoco, não ter lançado referidos rendimentos em sua DIPJ, o que se afirma apenas por argumentar, tendo a Administração Tributária ciência das operações realizadas no exterior, deveria, de ofício, ter retificado a DIPJ da recorrente, dando suporte ao imposto pago no exterior que integra o saldo negativo de CSLL.

Ocorre que para compensação da CSLL com tributo pago no exterior, existem três requisitos: (i) existência de saldo que exceda o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil; (ii) adição à base de cálculo da CSLL, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior; e (iii) observância de limite quantitativo estabelecido a partir do valor da CSLL devida em decorrência da adição a que se refere o *item ii*.

No caso em questão, ao contrário do que defende a Recorrente, o erro no preenchimento da DIPJ não poderia ser sanado de ofício pela Autoridade Fiscal. Caberia à própria Recorrente comprovar a devida adição dos rendimentos oriundos do exterior na base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, diante da ausência de provas capazes de demonstrar o respeito às normas de regência, o recurso voluntário não merece provimento.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto na parte em que discute a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**